



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 000 39/86

de 12 de junho de 1986

INTERESSADO: Vereador ADEMIR ALBERTO SIGNOR

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

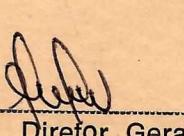
ASSUNTO: Altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (taxis) e dá outras provisões.

PROJETO-DE-LEI nº 11/86-Leg.

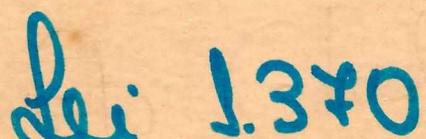
de 12 de junho de 1986

COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO - OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: _____



Diretor Geral


Lei 1370



Fl. 91

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engº Luiz Martinelli
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Bento Gonçalves - RS

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passamos
as mãos de Vossa Senhoria, dois (2) Projetos-de-Lei, que se
guem em apenso, que alteram artigos e incluem parágrafos e
incisos às Lei Municipais de nº 932 de 17 de setembro de
1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de
automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências, e a
de nº 1.184 de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a con-
cessão dos serviços públicos urbanos do transporte coletivo e
dá outras providências.

Certos da acolhida que esta merecer por'
este egrégio poder,

Subscrivemo-nos,

atenciosamente.

Bento Gonçalves, 12 de junho de 1986.

Vereador ADEMIR ALBERTO SIGONOR

Vereador LIRIO TURRI

Vereador LUIZ MARTINELLI

Vereador JAURI DA S. PEIXOTO

APROVADO

VOTAÇÃO: Por unanimidade
Votos - Reg. Urgência
SALA DAS SESSÕES, 19/06/1986
DATA



flor de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO-DE-LEI Nº 11 DE 12 DE JUNHO DE 1986.

ALTERA ARTIGOS E INCLUE PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI MUNICIPAL Nº 932 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AÍDO JOSE BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As alterações de Artigos e inclusões de Parágrafos e incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A exploração dos serviços de automóvel de aluguel, camionetas tipo Kombi ou similares, na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

§ único - Consideram-se automóveis de aluguel, camionetas tipo Kombi e similares, todo veículo automotor, destinado ao transporte de passageiros mediante preço fixado por taxímetro, pela Prefeitura Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

"Art. 2º - Os Táxis poderão ser de duas (2), três (3) ou quatro (4) portas.

§ 3º - Os Táxis dotados de três (3) portas com capacidade de 1.000 Kg transportarão no máximo oito (8) passageiros.

Art. 5º -

§ 2º - O proprietário que transferir a sua licença, somente poderá se habilitar a obtenção de outra decorridos cinco (5) anos, a exceção daqueles que



203

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....
tivação da transferência.

§ 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devi-
damente licenciado o direito de substituí-lo
em qualquer mês do exercício, por outro veí-
culo de fabricação mais recente, porém o pro-
prietário não poderá adquirir veículo de ou-
tro tipo, ou seja, substituir de Kombi para
automóvel ou vice-versa, desde que, esteja em
perfeito estado de conservação nos termos do
§ 6º deste artigo e do § 1º do Art. 7º, asse-
gurado ainda, o direito a mesma praça ou pon-
to de estacionamento.

"Art. 9º -

Inciso IV--Fica estabelecido como norma de atendimento
ao usuário, a ordem de precedência dos veícu-
los, ou seja, o táxi a ser utilizado será sem-
pre o que anteceder aos outros, nos pontos ou
praças que estiverem lotados, respeitado o
inciso III do presente Artigo.

"Art. 25º - Somente poderão ser emplacados como táxi, os
veículos das categorias automóvel, camioneta
tipo Kombi ou similar. Os carros de outras es-
pécies são considerados lotação e regem-se
pela legislação própria de Transporte Coleti-
vo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

f
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GON-
ÇALVES, aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta
e seis.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



APP

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

As alterações propostas à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979. vindo a beneficiar além dos proprietários de camionetas, tipo Kombi e similares para aquisição destes veículos com desconto proposto pelo Governo Federal dos carros a álcool, como já ocorreu na administração passada e nesta administração e como ocorrem em diversos outros Municípios, beneficiará também os usuários, isto é, os deslocamentos previamente contratados, pois oferecerão maior segurança e comodidade aos passageiros.

Desta forma, estaria o Poder Público Municipal oportunizando a estes pequenos proprietários, a remodelação de seus veículos oferecendo à nossa comunidade, um transporte à altura do progresso e desenvolvimento de nosso Município.

Acreditamos que os Senhores Vereadores, ao analisarem o Projeto emparejo não se furtarão de favoravelmente aprová-lo.

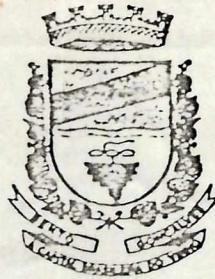
SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, 12 de junho de 1986.

Vereador ADEMIR ALBERTO SIGNOR

Vereador LIRIO TURRI

Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO

Vereador LUIZ MARTINELLI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALU-
GUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal-

ves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente lei.

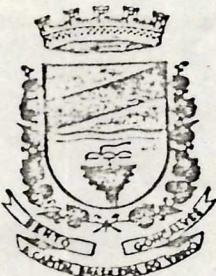
→ Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta lei, todo o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pela Prefeitura Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta lei.

→ Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg, transportarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capacidade superior a 500 Kg, transportarão, no máximo, cinco (5) passageiros.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito, ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bento Gonçalves e o COMTRAN - Conselho Municipal de Trânsito, entendendo as necessidades públicas, a concessão de novas licenças, até atingir o limite estabelecido neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças foram concedidos antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

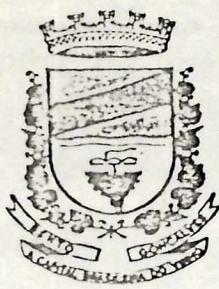
DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade da concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Art. 3º e seu § 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento, com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade, ouvido o Sindicato da Classe.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, edital em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional;
- b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenças novas, nunca inferior a trinta (30) dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFERENTE

§ 2º - As vagas que se verificarem no decorrer do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas observando-se o disposto neste artigo, podendo o edital ser desde logo publicado, independentemente da época estabelecida no § 1º.

§ 3º - Somente poderão habilitar-se à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (1) só táxi;
- b) o motorista profissional, assim denominado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária deste tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

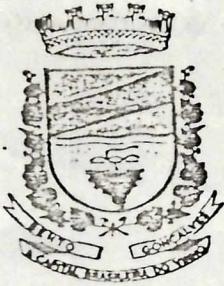
§ 4º - A concessão de novas licenças será feita criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, dividindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais 60% (sessenta por cento).

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria serem redistribuídas à outra.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais, como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos, obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência, dentro de cada categoria respectiva:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência air sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício na profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferencia recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidos de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferencia recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - ao pretendente possuidor de carro melhor conservado e, dentre estes, o de fabricação mais recente.

§ 7º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

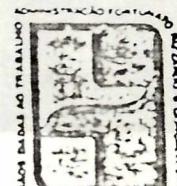
§ 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

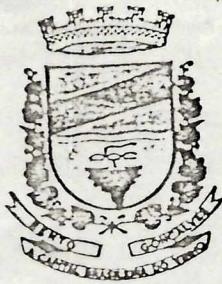
CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º, pridas todas as exigências legais.

§ 11º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 4º.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

(fl 99)

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos dez (10) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la a cinco (5) anos, em que tenha efetivamente trabalhado com o veículo, voluntivo de força maior, reconhecido pelo Prefeito Municipal, ouvido indicado da Classe e após sindicância a respeito.

§ 4º - Quem transferir sua licença em desobediência ao disposto nesta lei, te-la-á cassada e não concedida ao suarente, além de ficar inabilitado à obtenção de nova concessão pelo prazo de dez (10) anos.

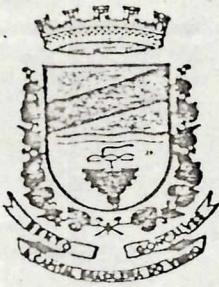
§ 5º - Aos dirigentes do Sindicato da classe que tiverem - que exercer suas funções de forma efetiva, fica autorizada a transferência da concessão a terceiros, até seu retorno. O aventureiro da concessão somente poderá explorar os serviços até o retorno do titular, e sua atividade neste período não lhe dá qualquer direito ou direidade para a obtenção de concessões futuras, salvo quanto à conta - tempo de serviço, para os fins do Art. 4º e seus parágrafos.

§ 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer momento do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 1º do Art. 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça ponto de estacionamento.

§ 7º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo ter substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente querida, ou por decisão da autoridade competente.

§ 8º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licença para taxi depende rá do perfeito estado de conservação do veículo, que atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do pio.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições nicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de e, segurança, conforto e estética, reclamados pela natureza do ser a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornendo, à oficina, atestado sobre as condições do veí que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer às normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

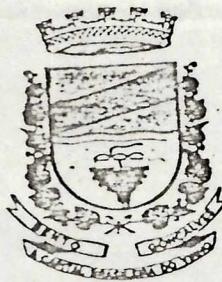
§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação , em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos ta lei, não tenham mais condições de utilização para os fins a que se tinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas gidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, idamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município, deverão colocar, em local visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do cule e da nova vistoria.

CAPÍTULO V





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxi deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

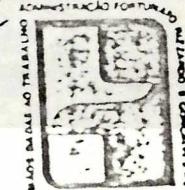
§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador - proprietário do veículo comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer caso de admissão de novo motorista.

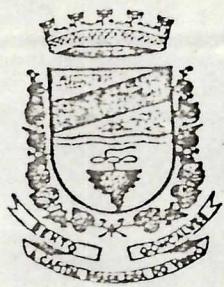
§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão de licenciamento de

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- e) qualidade de sócio do Sindicato da Categoria, provando-o mediante a juntada da Carteira da Entidade Classista, quites com a tesouraria, anexando o último recibo.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar motorista;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao IAPAS, pela categoria própria;
- e) Prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- g) Qualidade de sócio do Sindicato da categoria.

§ 4º - Dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, todos os motoristas e proprietários de táxis deverão estar inscritos no Sindicato da Classe, sob pena de suspensão das atividades e recolhimento do carro ao depósito do município, até cumprida a formalidade.

CAPÍTULO VI

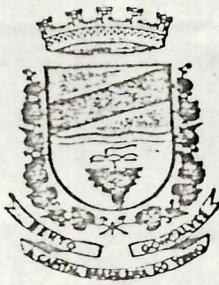
DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal, após ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Bento Gonçalves e o COMTRAN, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças ou pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências dos serviços.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários começem - por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizadas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

zadas em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independente desta determinação é obrigatória a fixação, nos pontos de táxi, do nome, endereço e telefone do motorista; que mesmo estando em casa estiver escalado para o atendimento de urgência, fora horário determinado pela autoridade municipal.

§ 2º - A escala será elaborada pelos integrantes de cada ponto, de forma que a todos caiba equanimemente a responsabilidade pelo plantão, um por dia.

§ 3º - O não atendimento do chamado acarretará ao plantonista, buscado em sua residência, a pena de cassação da concessão.

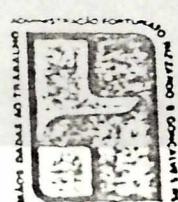
§ 4º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

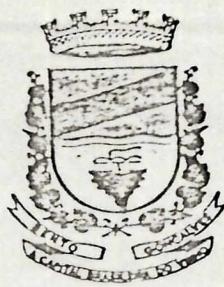
§ 5º - Fica proibido a qualquer profissional, lotado em determinada praça da cidade ou interior, atender em outra praça ou ponto, sob pena de cassação da licença.

§ 6º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de três (3) anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 7º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a substituição do veículo por outro, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 6º desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 8º - Fica vedado ao motorista profissional atender em praça diversa daquela que lhe foi concedida.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

A infracção à presente norma importa na cassação da -
cessão.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas pelo serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais establecidas nesta Lei.

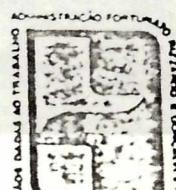
Art. 11 - Anualmente, na primeira quinzena de maio, uma comissão nomeada pelo Prefeito, com a participação de representante do Sindicato da classe, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo.

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização





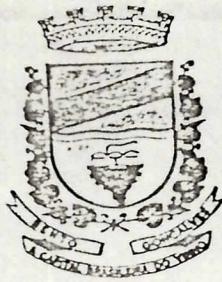
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";
- e) o capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo em sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculado sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparos e substituições de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagens e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo-padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo-padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;
- n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8:00 às 18:00 horas) ou durante o turno da noite (das 18:00 às 8:00 horas).

Art. 13 - Concluídos os estudos, nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, na segunda quinzena de maio decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser afixada em local visível do veículo.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis o que será aforado pela autoridade municipal competente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Verificado abuso por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

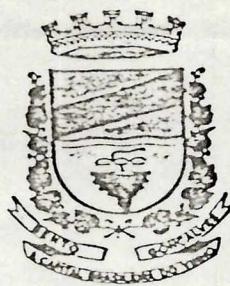
- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração;

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 - As multas serão graduadas segundo à gravidade da infração.

- § 1º - O grau mínimo de multa será de um (1) décimo do salário mínimo regional.
- § 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- § 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (1) ano, a multa será cobrada em dobro.
- § 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão que impõe a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

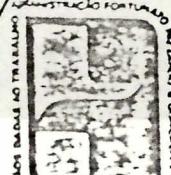
§ 3º - Ao licenciado punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação da punição.

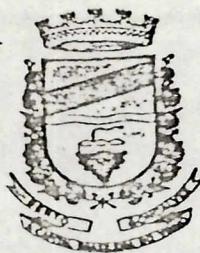
§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do Art. 7º e seus parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir decla





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ção ou incerir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos Arts. 4º, e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no digo Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estajam exercendo atividades na exploração dos serviços de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública, sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado da vistoria deverá ser afixado em local bem visível, no veículo.

Art. 22 - O táxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ser recolhido às oficinas ou ao pátio da Administração, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 23 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 24 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

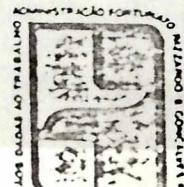
CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

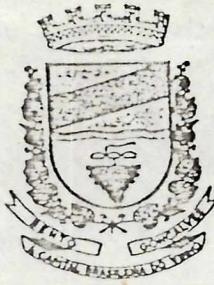
Art. 25

Somente poderão ser emplacados como "Táxi" os veículos de categoria "automóvel". Os carros de espécie

H.H.J.



...



20/12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

"utilitário", "camionetes" e "furgões" são considerados "lotação" e regem-se pela legislação própria de Transportes Coletivos.

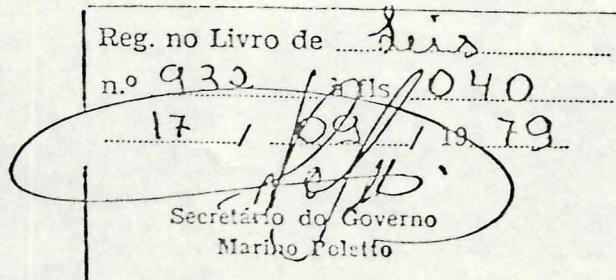
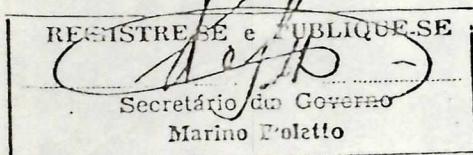
Art. 26 - Nenhum veículo poderá transportar público de um a outro ponto da cidade, de forma regular, sem e devida concessão da Municipalidade, ou licença especial para ocasiões determinadas.

Parágrafo Único - A infração a esta determinação importará - no recolhimento do carro ao depósito da Municipalidade e a aplicação da multa equivalente a um (1) décimo do salário de referência, dobrada a cada nova infração; o veículo só será liberado após o pagamento da multa devida.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezes sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



Processo nº 01241 de 12-3-79



H. JPF

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, solicita parecer a respeito dos Projetos de Lei nº 11 e 12 de 12 de junho de 1986, que introduzem modificações às Leis Municipais nºs. 932/79 e 1.184/83.

Inicialmente é bom salientar que os dois projetos de Lei, que serão objeto do presente parecer irão ser analizados de forma única, pois tratam de matéria conexa.

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a "tríplice" regulamentação, isto é, a FEDERAL, ESTADUAL e a MUNICIPAL, no dizer do culto magistrado Hely Lopes Meirelles.

Os meios de circulação e transporte interessam a todo País, razão porque a Constituição da República reservou à União a atribuição privativa de estabelecer o plano nacional de viação (art. 8º, XI). Cabe, ainda, a União legislar sobre "tráfego e trânsito nas vias terrestres" (art. 8º XVII, letra "n").

Mas, esta mesma Constituição, neste mesmo art. 8º, parágrafo único, permitiu que os Estados Membros legislassem supletivamente a respeito da matéria, em razão dos aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território.

Por sua vez, o Município, lhe cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu peculiar interesse, conforme estatui o art. 15, II, letra "b" da Constituição da República.

Assim, o Decreto nº 62.127, de 16.01.68, modificado pelo Decreto nº 62.926, de 28.06.68 e pelo Decreto nº 82.925 de 21.12.78, que regulamentaram o vigente Código Nacional de Trânsito, a Lei nº 5.108, de 21.09.66, modificada pelo Decreto-Lei nº 237, de 29.02.67, em seu art. 46, III, declarou competir aos Municípios, especialmente: REGULAMENTAR O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI).

Desta forma, é perfeitamente legal a iniciativa de ambos Projetos de Lei, pois se enquadram no peculiar interesse do Mu

H.240

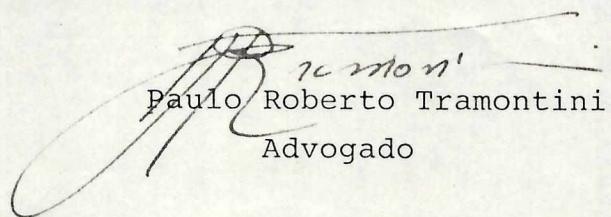
MILAN DUPONT SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

nicipio, que é o atributo Constitucional indicativo de sua competência, sendo que, ainda, se enquadra no art. 30 da Lei Orgânica deste Município.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 16 de junho de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
Advogado

A COMISSAO JUSTICO

SALA FINNARIALE STADI = IBM

12-106-1862

...je, je, je,

~~John H. Ward~~ President



FLS N.º:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N° : 039 / 86

ASSUNTO : Altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (taxis) e dá outras providências.

AUTOR :

REFATOR · Vereador

Parecer:

COMISSÃO DE JUSTICA E REPACÃO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, após analizar a matéria em apreço de que trata da "alteração de Artigos e inclusão de parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências, considerando o Parecer do Assessor Jurídico desta colenda Câmara Municipal, e considerando a sua Constitucionalidade, Jurisdic平dade, Técnica Legislativa e Boa Redação é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezenove
dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

Vereador Lirio Turri - Presidente

~~Vereador Paulo Guillamela - Membro~~

Vereador Elio Bonaventura - Membra

COMISSÃO
Sala Fernando Ferrari — EM
12/06/86

FLS N.º:

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 039 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO: ALTERA ARTIGOS E INCLUE PARA GRAFOS E INCISOS À LEI MUNICIPAL Nº - 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO - DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL - (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores que a esta subscrevem, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analizarem os dizeres do Processo nº 039/86, que "Altera Artigos e inclue parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração de serviços de automóveis de aluguel (taxis) e dá outras providências", tendo em vista que o mesmo visa especificamente, uma regulamentação mais ampla nos Serviços de Taxis do Município, proporcionando aos proprietários de veículos-Combi ou similares - adquirirem direitos identicos aos automóveis taxis, dando também maior-segurança e comodidade aos usuários, e principalmente aos escolares, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

É o parecer.

Vereador PAULO GUILLAMELAU

Presidente da Comissão

Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA

Membro da Comissão

Vereador JOSE BERTUOL

Membro da Comissão

f.039/86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

H.24/0

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 350/86-GP

Bento Gonçalves, 20 de junho de 1986.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo informamos-lhe que, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, foram aprovados por unanimidade de votos os seguintes processos de origem executiva:

1. Projeto-de-lei 09/86 (Proc. 00031/86) que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, a abrir crédito especial, a fazer doação ao Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências".
2. Projeto-de-lei 11/86 (Proc. 00038/86) que "Reajusta vencimentos do funcionalismo municipal e dá outras providências".

Também por unanimidade de votos foram aprovados os projetos que a seguir relacionaremos, os quais encaminhamos-lhe cópia, para SANÇÃO:

1. Projeto-de-lei 11/86-Leg. (Proc. 00039/86) que "Altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências".
2. Projeto-de-lei 12/86-Leg. (Proc. 00040/86) que "Alte

...

f
Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS

28/0

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

....

ra o Artigo 3º e a alínea "C" do Art. 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Luiz Martinelli
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.
AIDO JOSE BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 31 / 07 / 86

Ribeiro
Assinatura

L262

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 285/GAB/86

Bento Gonçalves, 28 de julho de 1986.

Ilustríssimo Senhor:

Valemo-nos deste para informar a Vossa Senhoria que opomos voto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 11/86, que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências", aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores em 19 de junho do corrente ano.

A iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é de competência exclusiva do Poder Executivo, consoante regra contida no Art. 57, IV da Constituição Federal.

O serviço de automóveis de aluguel (táxis) é um serviço público. O Projeto de Lei nº 11/86 invadiu o campo de competência exclusiva do Executivo, sendo incontestável sua constitucionalidade, razão do voto ora oposto.

Não bastasse isso, o projeto de lei em referência é, também, ilegal, pois as alterações propostas viriam favorecer um pequeno grupo, composto por proprietários de

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de
BENTO GONÇALVES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

camionetas Kombi, dando aos mesmos a oportunidade de adquirir veículos com o benefício de isenções fiscais.

A desigualdade de tratamento em benefício de um pequeno grupo fere o princípio de igualdade contido no Art. 153, § 1º da Constituição Federal.

A ilegalidade do projeto de lei em pauta também se manifesta quando pretende considerar como "táxi" as "camionetas tipo Kombi e similares", contrariando as normas contidas no Código Nacional de Trânsito que estabelecem distinção entre automóveis e utilitários (camionetas, furgões e assimilados) e aquelas constantes do Decreto Federal nº 91.367, de 24-6-85 que somente beneficia os veículos considerados "automóveis".

Por derradeiro, se o projeto fosse sancionado e, consequentemente, passasse a imperar as disposições por ele introduzidas, estariam sendo infringidas, também, as normas municipais que disciplinam o serviço público de táxi, que é outorgado por licenças, conforme Lei Municipal nº 932/79, enquanto que as Kombis são regidas pela lei de transporte coletivo, que é explorado mediante permissão.

Se for sancionado o projeto de lei aprovado pelo legislativo, transformando Kombis em táxi, verificar-se-á outro acúmulo de licenças outorgadas, a exemplo do que ocorreu no início de 1983, fato lamentável que foi condenado pelo Poder Judiciário.

Pelas razões expendidas é imperativo o veto ao Projeto de Lei nº 11/86, de origem legislativa, por



R. 20

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucional e ilegal.

Informamos, outrossim, que o referido
veto foi publicado no lugar de costume, conforme dispõe o Art.
48, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade apresentamos nossos
protestos de consideração.

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

29

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 563/86-GP

Bento Gonçalves, 20 de agosto de 1986.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, informamos-lhe que foram apreciados, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, os seguintes vetos apostos por Vossa Excelêcia:

- Veto Parcial ao Projeto-de-lei 07/86, que "Autoriza o Poder Executivo a executar e cobrar obras públicas que beneficiem áreas de terceiros", no seu Artigo 3º;
- Veto total ao projeto-de-lei 11/86 que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17.09.79" que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências;
- Veto total ao projeto-de-lei 12/86, que "altera o artigo 3º e a alínea C do Artigo 14 da Lei Municipal nº 1184, de 04.01.83, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Esses vetos foram rejeitados por unanimidade de votos. Anexamos cópia dos ofícios 284, 285 e 286/GAB - através dos quais foram-nos comunicados os vetos apostos - contendo a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

Com protestos de consideração e apreço, firmamo-nos,

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL
D.D. Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS



P.03986
CAMARA DE VICE
DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 05/09/86 *PF.302*
Ricardo
Assinatura
Cópias p/ Processos 026,039,040,
059,060,061/86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 356/GAB/86

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 1986.

Senhor Presidente:

Em atenção ao seu Ofício Nº 563/86-GP, datado de 20 de agosto p.p., vimos informá-lo que, coerentes com as razões dos vetos opostos aos Projetos de Lei Nº 7, 11 e 12, deixamos de sancioná-los.

sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos a Vossa Senhoria nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Av. Dr. Casagrande, Nº 270
NESTA CIDADE

fl. 318

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito da forma procedural e seus prazos, quando ocorrer Votos á determinados Projetos de Lei, opostos pelo Chefe do Poder Executivo, e, quando o mesmo ratificar suas razões de voto recusando-se a sancionar o Projeto.

O voto, seja total, seja parcial, deve ser manifestado pelo Prefeito, de acordo com o art. 59, § 1º da Constituição Federal, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento do Projeto. Esse prazo é fatal. Transcorrido a quinzena, dispõe o § 2º desse mesmo artigo, que o silêncio importará sanção.

A nossa Leio Orgânica do Município, em seu artigo 48 § 1º e § 2º, ratificam o procedimento e os prazos.

Vetado o Projeto, tem o Prefeito que comunicar essas razões, dentro das quarenta e oito horas subsequentes à quinzena, ao Presidente da Câmara de Vereadores. Nota-se bem que a aposição do voto deve ser manifestada na quinzena. Somente a fundamentação do voto é que pode ser comunicada até quarenta e oito horas depois da quinzena.

Uma vez vetado o Projeto, dentro do prazo legal, o mesmo importará em reapreciação da Câmara de Vereadores. Assim, a comunicação do voto juntamente com as razões, têm por efeito provocar a Câmara ao reexame.

Se a maioria qualificada da Câmara rejeitar o voto oposto ao Projeto, o mesmo, deverá ser remetido ao Prefeito para promulgá-lo em quarenta e oito horas decorridos da comunicação da rejeição do voto, (art. 59, § 5º da Constituição Federal, ratificado pelo art. 48 § 5º da L.O.M.).

Caso o Projeto de Lei não for promulgado pelo Prefeito, a promulgação competirá, por força do mesmo dispositivo constitucional supramencionado, ao Presidente da Câmara, que terá, também, quarenta e oito horas para fazê-lo findos os quais deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara, para adquirir eficácia e entrar em vigência de Lei.

Assim sendo, nos Projetos "in casu", de números 7, 11, 12, como a comunicação da ratificação de voto foi recebida em 05.09.86, o prazo para promulgação do Sr. Presidente da Câmara se esgota no dia 08.09.86.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 05 de setembro de 1986.

Paulo Roberto Tramontini
Paulo Roberto Tramontini
ADVOGADO

fl 33

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL N° 1.370, DE 05 DE SETEMBRO DE 1986.

ALTERA ARTIGOS E INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À
LEI MUNICIPAL N° 932 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979,
QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI, Presidente da Câmara Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a
seguinte Lei:

ART. 1º - As alterações de artigos e inclusões de parágrafos
e incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, camionetas tipo Kombi ou similares, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se automóveis de aluguel, camionetas tipo kombi e similares, todo veículo automotor, destinado ao transporte de passageiros mediante preço fixado por taxímetro, pela Prefeitura Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

ART. 2º - Os táxis poderão ser de duas (02), três (03) ou quatro (04) portas.

§ 3º - Os táxis dotados de três (03) portas, com capacidade de 1000 Kg transportarão, no máximo, oito (08) passageiros.

ART. 5º -

fl 340

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência
Palácio 11 de Outubro

...
§ 2º - O proprietário que transferir a sua licença somente poderá habilitar-se à obtenção de outra, decorridos cinco (05) anos a contar da efetivação da transferência.

§ 6º - Fica assegurado, ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, porém o proprietário não poderá adquirir veículo de outro tipo, ou seja, substituir de kombi para automóvel ou vice-versa, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 8º deste artigo e do § 1º do Artigo 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça ou ponto de estacionamento.

ART. 9º -

Inciso IV - Fica estabelecido, como norma de atendimento ao usuário, a ordem de precedência dos veículos, ou seja, o táxi a ser utilizado será sempre o que anteceder aos outros, nos pontos ou pracas em que estiverem lotados, respeitado o inciso III do presente Artigo.

ART. 25 - Somente poderão ser empacados como táxi os veículos das categorias automóvel, camioneta tipo kombi ou similar. Os carros de outras espécies são considerados lotados e regem-se pela legislação própria de Transporte Coletivo."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Reg. no Livro de 210

N.º 1370 à Fl. 32-G

Em 05 / 09 / 86

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
Presidente

1.039/86

fl 350

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 619/86-GP

Bento Gonçalves, 08 de setembro de 1986.

Excelentíssimo Sr. Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Exceléncia, através do presente, cópia das Leis Municipais abaixo relacionadas, promulgadas por esta Câmara Municipal em 05 do corrente mês, já publicadas e devidamente registradas.

- Lei Munic. 1369, que "Autoriza o Poder Executivo a executar e cobrar obras públicas que beneficiem áreas de terceiros";
- Lei Munic. 1370, que "Altera Artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932 de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências";
- Lei Munic. 1371, que "Altera o Artigo 3º e a Alínea "C" do Artigo 14º da Lei Municipal nº 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Assegurando-lhe a continuidade de nossa estima e apreço, firmamo-nos.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS